



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.722858/2009-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.290 – 1ª Turma Especial**
Data 19 de março de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 33 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 10/19, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, anual-cariário de 2005, que exige R\$ 74.038,87 de imposto suplementar, R\$ 55.529,15 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 11/17, foram constatadas: (1) compensação indevida de imposto complementar (R\$ 2.197,99); (2) dedução indevida de dependente (R\$ 7.020,00); (3) dedução indevida de despesas médicas (R\$ 3.036,86);

(4) dedução indevida de previdência privada e Fapi (R\$ 5.380,70); (5) dedução indevida de despesas de instrução (R\$ 6.594,00), todas por falta de comprovação; (6) omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 282.216,49, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 8.466,54 e; (7) compensação indevida de IRRF do Ministério da Fazenda (R\$ 1.175,88) e do INSS (R\$ 412,38). Consta que o contribuinte não teria atendido a intimação.

Cientificado em 21/07/2009 (fl. 22), o interessado apresentou, em 20/08/2009, a impugnação de fls. 25/27, onde após breve exposição dos fatos, contesta a totalidade das infrações apontadas, posto que não teria procedido a qualquer dedução indevida em sua declaração, sendo as despesas reais e efetivas, como também não teria havido omissão de receita – receitas eventualmente lançadas em seu CPF não declaradas importam em dizer que não lhe pertenciam, sendo tituladas por terceiros, que os receberam.

Em face do prazo decorrido e do prazo exíguo para localização da documentação necessária, deixa de apresentá-la neste ato, postulando o prazo de trinta (30) dias para fazê-lo e demonstrar a improcedência da notificação fiscal. Ademais, a autuação é baseada em conclusão ficta da autoridade fiscal, sem qualquer prova em contrário – o que seria cabível em face de quem extrai a notificação.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação; o deferimento do prazo de 30 dias para apresentar documentação complementar a justificar os termos da presente, e a improcedência da Notificação de Lançamento.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 32/36, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO ADICIONAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O prazo de impugnação é estabelecido pela norma legal, descabendo a concessão de período adicional para a prestação de esclarecimentos ou para a juntada de documentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Cumprido ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES INFORMADOS EM DIRF.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar que tal omissão não ocorreu.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2011 (fl. 41), o Interessado interpôs, em 06/12/2011, o recurso de fls. 42/48. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

Quanto à juntada de documentos

- O prazo para a juntada de documentos foi indeferido pelos julgadores da instância de piso, inadmitindo-se dilação ou concessão de período adicional. Assim decidindo, fere-se a ampla defesa, o contraditório e o acesso à justiça, ambos da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao mérito

- Promoveu deduções legítimas da base de cálculo do imposto de renda na sua declaração de ajuste anual, o que, por si só, descaracteriza a falta de comprovação do efetivo desembolso, alegado pelo agente fiscal.

- Não procedeu a qualquer dedução indevida em sua declaração. As despesas havidas são reais e efetivas.

- Não houve omissão de receita. Receitas eventualmente lançadas em seu CPF não declaradas importam em dizer que não lhe pertenciam, sendo tituladas por terceiros, que os receberam.

- Portanto, os valores supostamente declarados estão corretos e foram pagos pelo Recorrente, não restando débitos para com a Receita Federal.

- Pretendia demonstrar documentalmente tudo o que alega. Porém, isso lhe foi negado.

Pedido

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de que lhe seja oportunizado prazo para juntada de documentos comprobatórios, bem como a reforma da decisão recorrida, julgado improcedente a notificação fiscal de lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No processo administrativo fiscal a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Da leitura da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 11/17 deste processo digital, verifica-se que o motivo de parte do lançamento foi o não atendimento, pelo

Recorrente, da intimação para comprovação dos valores compensados a título de imposto complementar, dos valores deduzidos a título de dependentes, despesas médicas, de previdência privada e de instrução, bem como dos valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte.

Ocorre que não consta dos autos qualquer documento que evidencie que a Autoridade lançadora tenha intimado o contribuinte a comprovar os valores compensados e deduzidos na declaração de ajuste anual, motivo pelo qual entendo necessária a juntada ao processo do Termo de Intimação que originou a presente Notificação de Lançamento.

A outra parte do lançamento refere-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, infração esta que foi constatada mediante o confronto do valor dos rendimentos tributáveis declarados com o valor dos rendimentos informados pela fonte pagadora por intermédio de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

As DIRF enviadas pela fonte pagadora foram acostadas aos autos em fls. 30/31, de modo que a Administração Tributária, nesta parte do lançamento, se desincumbiu de seu ônus, ficando a cargo do contribuinte demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco, nos exatos termos do art. 333, I e II, do Código de Processo Civil – CPC, assim descrito:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, sou pela conversão do presente julgamento em diligência a fim de que:

- a DRF de origem junte aos autos o Termo de Intimação que originou a presente Notificação de Lançamento e o comprovante de ciência do contribuinte.

- após a providência mencionada, o contribuinte deve ser intimado para, caso queira, apresentar novas alegações/documentos que entender necessários a defesa de seu direito.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida